



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 453/2012 - 161ª SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 15/10/2012  
**PROCESSO Nº 1/0923/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.02321-2**  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** A P SANTOS DA SILVA  
**AUTUANTE:** PAULO ALBUQUERQUE COSTA  
**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS -**  
Contribuinte é acusado de adquirir mercadorias sem documento fiscal. Ilícito detectado através do Demonstrativo de Resultado com Mercadorias - DRM, exercício 2003. Auto de Infração julgado **NULO** em virtude da falta de provas da materialidade da acusação fiscal, nos termos do art. 53, *caput*, c/c art. 33, inciso XI do Decreto nº 24.568/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa A P SANTOS DA SILVA sob acusação de adquirir mercadorias sem documento fiscal.

O autuante indica como infringido o artigo 139 do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

Instruem o presente processo a Ordem de Serviço Nº. 2010.01756, Termo de Início Nº. 2010.02649, Termo de Conclusão Nº 2010.04748, Consulta DIEF, Consulta Contribuintes e Aviso de Recebimento - AR.

Termo de revelia lavrado pela Célula de Gestão Fiscal Setores Econômicos – CESEC, em 07 de abril de 2010.

A Julgadora Singular após analisar as peças constitutivas do presente feito fiscal declara o auto de infração nulo por ausência de provas. Segundo julgador singular o agente fiscal deveria ter munido-se de um poço mais de cautela e anexado aos autos provas necessárias a comprovação do ilícito apontado na inicial, como: cópia das notas fiscais de entradas, saídas e demonstrativo da conta mercadoria.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 231/2012, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de sugerir a NULIDADE do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

A procuradoria adota o parecer da Consultoria nos termos propostos, conforme despacho as fls.39 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa A P SANTOS DA SILVA sob acusação de aquisição de mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 114.026,67 (Cento e quatorze mil vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007.

Na Instancia Singular o auto de infração foi julgado NULO por ausência de provas.

Pois bem, o processo em questão não requer maiores comentários tendo em vista restar configurado a nulidade ante a inexistência de documentos que deram azo a autuação.

A legislação tributaria em seu art. 33, inciso XI, Decreto nº 25.569/99 relativamente aos requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, assim dispõe:

*Art. 33 (...)*

*XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.*

Devido a importância dos meios de provas necessários a confirmação do ilícito, o legislador reforçou entendimento quando da elaboração do art. 828, § 3º do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*Ar. 828. Todos os documentos e livros, impressos, papeis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.*

*§ 3º. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.*

Vale ressaltar que no processo administrativo tributário a prova documental é de grande importância para confirmação da acusação fiscal, bem como para análise do julgador, que necessitam das provas para formação de seu convencimento. A ausência dos documentos comprobatórios, no presente caso, não só prejudicou a avaliação do julgador singular, mas do contribuinte que se viu tolhido de exercer de forma plena seu contraditório.

De acordo com o comando normativo acima transcrito, além da descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação, devem constar em anexo os documentos comprobatórios que o motivaram. A ausência destes documentos enseja em vício insanável, devendo o auto de infração ser declarado NULO nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, Negar-lhe provimento para confirma a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A P SANTOS DA SILVA**, em que:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, pela falta de comprovação material do ilícito apontado, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2.012.

Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro Relator**

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
**Conselheiro**

Ana Mônica Figueiras Menescal  
**Conselheira**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Matheus Miana Neto  
**Procurador do Estado**

Annalíde Magalhães Torres  
**Conselheira**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro**